

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380-005295/93-37
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1995
RECURSO Nº : 116.846
RECORRENTE : ALPHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE FORTALEZA - CE

RESOLUÇÃO Nº301-1002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
Relator

VISTA EM 02 MAI 1996


Luiz Fernando Alencar de M. da S.
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Wladimir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 116.846
RESOLUÇÃO Nº : 301-1002
RECORRENTE : ALPHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

O interessado acima foi autuado para pagamento de tributos no valor de 13.540,49 UFIR, em virtude de inadimplemento total do compromisso de exportação assumido graças ao regime especial de importação de DRAWBACK/SUSPENSÃO, reconhecido pelo ato concessório nº 1990-92/038-8, de 30/06/92.

Segundo a descrição de fatos do auto de infração, o Banco do Brasil, através da informação SEPSE 415/173 de 24/03/93, informa que a empresa não efetuou a exportação dos produtos aos quais seriam aplicados os insumos importados sob o regime acima referido e com amparo na declaração de importação nº 819/92. Em consequência, torna-se exigível o tributo antes suspenso, acrescido de multas e juros de mora.

Em prazo tempestivo, o autuado comparece ao processo e apresenta suas razões de defesa em fls. 23/27.

Intimada da ação fiscal, no prazo legal apresentou a ora Recorrente a sua impugnação na qual, com documentos a ela anexados (fls. 07/13), comprova que antes do vencimento do prazo de validade do Ato Concessório, 27/12/92, em 27/08/92 exportou mercadorias que pela descrição feita na GE corresponde às abrangidas pelo referido Ato Concessório e tece consideração sobre a natureza do regime de "DRAWBACK", suas condições de aplicação e de extinção.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO MULTAS NA IMPORTAÇÃO

- Regime de DRAWBACK/SUSPENSÃO;
- Inadimplemento do compromisso de exportação;
- Exigibilidade dos tributos suspensos;
- Artigos 317, 318, 319, 526-IX e 540 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85
- Enquadramento legal;
- art. 4º-I da Lei 8.218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Fls

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.846
RESOLUÇÃO Nº : 301-1002

Irresignada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação da sua impugnação.

É o relatório.

Paulo

RECURSO N° : 116.846
RESOLUÇÃO N° : 301-1002

VOTO

O Ato Concessório do regime especial em questão da fls. 29 discrimina os tipos de roupas e seus preços a que se obrigou a Recorrente a exportar.

Por outro lado, a Recorrente comprova com a G.E. de fls. 34 que na vigência do Ato Concessório exportou mercadorias nele contempladas.

Não obstante isso, o DECEX pelo ofício de fls. 04 oficiou a Alfândega, para as providências cabíveis, comunicando-lhe o inadimplemento total do Ato Concessório em questão.

Na forma como se encontra o processo, persiste uma dúvida fundamental para o julgador, qual seja: a mercadoria exportada diz respeito à contemplada no Ato Concessório? Corresponde ela em tipo, número e preço à contemplada no referido Ato? Houve descumprimento total ou parcial do Ato em apreço, sendo que nesse último caso qual a quantidade inadimplida?

Para responder as indagações acima, converto o julgamento em diligência ao DECEX, por intermédio da repartição de origem.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR